

DIREITO AO ESQUECIMENTO: UM DIREITO DA PERSONALIDADE EM UMA ANÁLISE CIVIL-CONSTITUCIONAL

SANTOS, Paolla¹
HOFFMANN, Eduardo²

RESUMO:

Serão apresentados, no presente artigo, alguns pontos referentes aos direitos da personalidade, mais precisamente ao direito ao esquecimento em uma análise civil-constitucional. A relevância do assunto estudado é preponderante, principalmente quando se trata da segurança jurídica, vez que há inúmeras causas envolvendo esse tema no Judiciário, contudo não existe entendimento pacificado sobre o assunto. A discussão do direito ao esquecimento reside na ausência de regras, ou de teses firmes; há discussões principiológicas que dependem muito da análise do caso concreto, e por isso nota-se muita dessemelhança nas decisões relativas a cada nova demanda. Existe ainda uma grande crítica em relação ao direito ao esquecimento, pautada no receio de que esse mecanismo acabe se tornando uma forma de censurar a imprensa ou seja mal utilizado por pessoas que querem manipular suas histórias. Diante dessa situação, surge a pergunta se é possível que seja estabelecido algum tipo de critério objetivo para nortear as decisões desses casos, uma vez que sempre existirá o conflito entre dois direitos tutelados, o direito à informação e o direito à privacidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade, Direito ao esquecimento, Liberdade de expressão.

RIGHT TO FORGET: A PERSONALITY RIGHT IN A CIVIL-CONSTITUTIONAL ANALYSIS

ABSTRACT:

In this article, some points regarding personality rights will be presented, especially regarding the right to be forgotten in a civil-constitutional analysis. The relevance of the studied subject is preponderant, especially when it concerns to legal security, since there are numerous causes involving this theme in the judiciary, however there is no pacified understanding on the subject. The discussion of the right to be forgotten resides in the absence of rules or firm theses; there are principiological discussions that depend a lot on the analysis of the specific case, and that is why there is a lot of dissimilarity in the decisions related to each new demand. There is still great criticism in relation to the right to be forgotten, based on the fear that this mechanism will end up becoming a way of censoring the press or being misused by people who want to manipulate their stories. In view of this situation, the question arises whether it is possible to establish some kind of objective criterion to guide the decisions of these cases, since there will always be a conflict between two protected rights, the right to information and the right to privacy.

KEYWORDS: Personality rights, Right to be forgotten, Freedom of expression.

1 INTRODUÇÃO

O assunto do presente trabalho versa sobre os direitos da personalidade em uma análise civil-constitucional. O tema, por sua vez, será o direito ao esquecimento.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag, E-mail: paollasantos.dto@gmail.com

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: ehoffmann@fag.edu.br

As questões envolvendo os direitos da personalidade têm tido grande relevância e aumento de sua demanda nos últimos anos. Embora em outros países essa temática já tenha ganhado espaço, no Brasil é assunto novo, polêmico e que gera discussão, seja nos tribunais, seja na doutrina.

Existem diversas classificações a respeito dos chamados direitos da personalidade. Substancialmente, entendem-se por direitos subjetivos do indivíduo aqueles essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, abrangendo aspectos físicos, psíquicos e intelectuais, proporcionado, assim, a seu titular, segura e ampla tutela jurídica.

Pontualmente, dentre todo o rol de direitos da personalidade, elegeu-se para a discussão do presente artigo o direito ao esquecimento, que não está descrito em nenhuma norma jurídica, contudo, devido aos crescentes debates sobre o mesmo, tal direito foi reconhecido pelo Enunciado n.º 531 do CJF/STJ, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, em 2013. Esse é o seu teor: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Entende-se por direito ao esquecimento o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, propiciando-lhe sofrimento ou transtornos futuros.

É importante ressaltar que o aumento das discussões envolvendo o direito ao esquecimento teve impulso devido ao crescente avanço tecnológico, e, junto com esse avanço surgiram novos desafios quando se trata de direito ao esquecimento, uma vez que a internet proporciona acesso fácil e rápido a todo tipo de informação, sobre tudo e todos, e há ainda o fato de que, por vezes, quando algo é publicado na internet, torna-se impossível a sua remoção.

Não obstante, como no mundo da internet tudo ocorre rápida e simplesmente com apenas um clique, tem-se a necessidade que a justiça seja mais rápida para resolver as demandas que giram em torno desse círculo, evitando, dessa forma, consequências dolorosas e irreparáveis para os indivíduos, visto que o ambiente on-line não é delimitado por fronteiras físicas ou jurisdicionais.

Isto posto, diante de tamanha ascensão das tecnologias, em especial pelo armazenamento infinito de dados e informações em diferentes plataformas, surgem novas problemáticas para serem tuteladas pelo direito, conseqüentemente, quais serão os novos desafios que o direito ao esquecimento irá enfrentar sendo caracterizado como um direito que está em fase de mudanças e desenvolvimento?

Muito se tem discutido acerca dos conflitos que o direito ao esquecimento e outros direitos da personalidade suscitam frente a dispositivos alheios expostos em nossa Constituição Federal e em outros códigos, visto que a tutela de determinado direito se torna totalmente incompatível com a tutela de outro.

Encontra-se aí o cerne da questão, em se tratando do direito ao esquecimento, o maior conflito surge por ele ser aparentemente inconciliável com a liberdade de expressão/informação; sendo assim, o Poder Judiciário precisa fazer uma ponderação em relação aos dois direitos ao caso concreto, para verificar qual deve prevalecer.

Ressalta-se que várias questões envolvendo o tema já foram levadas e discutidas nos Tribunais, mas ainda é notável a dessemelhança nas decisões, devido ao fato de não existir uma normativa expressa acerca dessa temática.

Em vista disso, percebe-se que esta discussão é de grande relevância, não só porque é um tema polêmico, uma vez que trata da supressão de um direito para a aplicação de outro, mas também porque se trata de um assunto muito recente quando tratado no âmbito da internet e que está passando por uma revolução.

A partir disso, apontam-se os seguintes objetivos específicos: fazer uma breve análise histórica acerca do direito ao esquecimento, do que ele trata e até onde vai seu alcance e suas limitações; analisar dispositivos legais que versem sobre o direito ao esquecimento no Brasil; apresentar causas de grande repercussão levadas ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que tratem sobre o objeto de estudos deste projeto; expor os novos desafios que a era da internet vem gerando ao direito ao esquecimento; ostentar as críticas ao direito ao esquecimento.

Nesse sentido, o objetivo geral de pesquisa é esclarecer, depois de todo o estudo e trabalho de pesquisa, o pensamento de doutrinadores e estudiosos e dos tribunais em relação à ponderação do direito ao esquecimento frente a outros direitos conflitantes, observando o princípio da proporcionalidade caso a caso, para entender como esse direito vem sendo tratado no nosso ordenamento jurídico e qual é a melhor forma de proceder frente ao mesmo.

Com o supracitado esclarecimento, objetiva-se promover a segurança jurídica, para que haja decisões uniformes nos inúmeros tribunais do país, concedendo aos magistrados que atuam em casos semelhantes um norte de como decidir quando tratarem de uma demanda envolvendo este tema, além de contribuir para o conhecimento de acadêmicos, futuros advogados e advogados já formados que se interessem ou atuem na área em apreço.

2 PONTOS RELEVANTES ACERCA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

2.1 A HISTÓRIA DO DIREITO À INTIMIDADE E DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Seguindo o entendimento de Bioni (2019), inicialmente, a norma positivada não previa nenhum tipo de proteção ao íntimo do indivíduo: a preocupação das leis voltava-se apenas para a proteção de patrimônio. No entanto, com o decorrer dos acontecimentos e das mudanças na sociedade, foi notada a necessidade de maior proteção à pessoa humana que foi anteriormente negligenciada.

Depois de alguns anos de reforma do Código Civil, os direitos da personalidade foram por ele enumerados, o que representou uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, pois colocou-se o ser humano como “coração do direito civil contemporâneo” (BIONI, 2019, p. 96-97).

Conforme elenca Pinheiro (2016), enquanto de um lado acontecia a evolução do direito, de outro ocorria a evolução da globalização e da tecnologia. Sabe-se que, antigamente, as notícias eram veiculadas por jornais, revistas e imprensa televisiva, não atingindo um número tão grande de pessoas, até porque não eram todos que conseguiam ter acesso a esses meios, e para aumentar a dificuldade tudo girava em um tempo desacelerado, e as informações demoravam para cruzar as fronteiras.

É incontestável que, com os avanços tecnológicos, o governo foi ganhando ampla capacidade, assim como a imprensa e outras agências e instituições, de obter e publicar informações sobre tudo, dessa forma já não existiam mais fronteiras entre a vida privada e a pública, e isso foi gerando um certo desconforto para os indivíduos (MALDONADO, 2017).

Hoje, os meios de comunicação são outros. Ao contrário dos jornais e revistas, que se desgastavam e se perdiam no tempo por conta do seu suporte físico, a internet chegou tornando as informações quase que permanentes, e de fácil e amplo acesso a todos os tipos de pessoas e classes, surgiram sites, app's e meios instantâneos, em que, com um clique, milhões de pessoas têm acesso a determinado dado, e rapidamente isso se propaga entre outros milhões, portanto cresce constantemente a velocidade com que as informações circulam (PINHEIRO, 2016).

Segundo Maldonado (2017), por consequência dessa “invasão”, foi necessário garantir os direitos da personalidade, face a práticas que pudessem prejudicar de alguma forma tais direitos, e estabelecer limites entre o acesso que terceiros poderiam ter a vida privada dos indivíduos.

Contudo, diversas vezes esse limite da proteção dos direitos não é respeitado, o que acarreta inúmeras ações no Poder Judiciário envolvendo danos morais, materiais e recentemente a questão do direito ao esquecimento (SCHREIBER, 2013).

De acordo com Schreiber (2013), o direito ao esquecimento teve sua origem histórica por conta das condenações criminais, aparecendo como um importante instrumento ao ex-detento, para que conseguisse garantir sua ressocialização, evitando a perseguição devido ao crime ao qual já tenha cumprido sua pena.

O direito ao esquecimento surge da necessidade de que a afronta a um direito da personalidade que afeta subjetivamente o indivíduo não seja apenas reparado, e sim que ele seja findado, de forma que não possa mais produzir prejuízos à pessoa que busca ter sua vida privada protegida (TARTUCE, 2019).

Dessa maneira, diante das informações apresentadas, é possível observar que o direito ao esquecimento já existe há um considerável lapso temporal, entretanto suas origens vieram da seara penal com intuito de proteger a vida privada dos ex-detentos, contudo essa temática foi ganhando cada vez mais espaço, e agora ela aparece constantemente também na esfera civil, uma vez que quanto mais o desenvolvimento avança, menos controle o indivíduo possui sobre sua vida privada, o que vem gerando inúmeras lesões ao íntimo do ser humano, lesões essas que precisam ser evitadas pelo direito.

2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO/INFORMAÇÃO X DIREITO AO ESQUECIMENTO

De acordo com Maldonado (2017), depois de estar expressamente amparada pela Constituição Federal, a imprensa acredita que possui exclusividade para comunicar e informar qualquer coisa, sem que haja nenhuma intromissão de outro poder nessa esfera para poder freia-los ou sanciona-los.

Quanto à liberdade de informar, entende-se que são direitos que todos possuem de expressar-se, prestando ou não alguma informação, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo. Quanto ao direito de informação, está o amplo direito de ser informado, sem restrições ou discriminações, incluindo ainda a possibilidade de buscar e ter acesso a informações que sejam relevantes (MALDONADO, 2017).

Não obstante, diversas vezes a necessidade de informar e expor certas notícias ao público em geral, pode causar certo prejuízo a outra parcela do público, principalmente ao indivíduo que possa fazer parte de determinada notícia, e nessas situações a pessoa tem o direito de solicitar que essa notícia não seja veiculada, nesse sentido expõe Maldonado:

Neste ponto, é de relevo reafirmar que o interesse público não se confunde com o interesse do público, este, no mais das vezes, entendido como aquele que se exaure em aspectos de mera satisfação pessoal em termos de curiosidade. Pois bem. Como já também referido, em muitas hipóteses, o interesse público pode vir a diminuir ou até mesmo a desaparecer por força do mero transcurso do tempo (MALDONADO, 2017, p.81-82).

Existe o entendimento nos tribunais de que, em situações excepcionalíssimas, a intervenção pontual do Poder Judiciário pode fazer cessar o vínculo existente entre banco de dados e provedores relacionados aos dados pessoais de um indivíduo e o resultado de suas buscas, justamente porque tais informações não guardam mais nenhum tipo de relevância para o interesse público, seja pelo seu conteúdo ou seja pelo decurso do tempo (TARTUCE, 2019).

Nesse sentido, expõe Tartuce (2019) que é de suma importância que a liberdade de imprensa seja respeitada, uma vez que historicamente, no Brasil, foi algo que custou a existir, entretanto é inadmissível que essa liberdade seja absoluta, assim como nenhum outro direito é, a ponto de prejudicar de forma irreparável terceiros.

Segundo Schreiber (2013), observa-se que existe um grande problema em torno da privacidade, devido ao equivocado tratamento no Código Civil, que se limitou a dedicar um único artigo à matéria, entretanto, nota-se que sua importância se renova a cada dia na sociedade contemporânea. Desta forma, o legislador perdeu a oportunidade de oferecer parâmetros decisórios para a solução de diversos conflitos acerca da tutela da privacidade. Ainda nesse contexto, o autor expõe:

Não obstante isso, empregou a expressão vida privada, revelando certa indiferença à recente evolução do conceito de privacidade, que abandonou uma concepção mais restrita, limitada ao círculo da intimidade da pessoa humana, para abarcar a proteção aos dados e informações pessoais. Sobre esse último aspecto, a codificação não trouxe uma palavra sequer. Não é exagero dizer que o Código Civil ignorou a vasta amplitude do tema, cuja compreensão é essencial para perceber o importante papel reservado a tutela da privacidade no século XXI. (SCHREIBER, 2013, p. 134).

É importante ressaltar que o direito ao esquecimento não se traduz no direito de apagar uma história ou de reescrevê-la, inclusive porque muitas vezes não se trata da história de apenas um indivíduo. O que direito ao esquecimento busca assegurar é a possibilidade da discussão do uso de fatos pretéritos e da finalidade para quais serão utilizados e o modo como serão lembrados. Por isso, é necessária a ponderação quando tratamos do referido direito, e vale mencionar que nem sempre a ponderação se resolverá em favor do esquecimento (SCHREIBER, 2013).

À vista disso, com a referida análise, é possível distanciar uma confusa compreensão de que, após publicada determinada informação na rede mundial de informação e computadores, tal

informação passaria ser de domínio público, e o interessado deixaria de exercer a titularidade de seu direito com exclusividade.

Em síntese, muito embora, tradicionalmente, o interesse público possa ser entendido como algo fixo e imutável, as novas demandas, notadamente as decorrentes do desenvolvimento na seara da tecnologia e da informação, impõem a uma nova abordagem quanto à proteção e à validação dos direitos da personalidade, sob pena de sua ineficácia e de afronta ao princípio da dignidade humana. (MALDONADO, 2017, p. 84).

Conforme aponta Schreiber (2013), entende-se que, na atual sociedade, que é caracterizada pela troca de informações, o direito à privacidade deve se propor a algo a mais que àquela finalidade inicial restrita a proteção da vida íntima, devendo abranger também o direito da pessoa de manter o controle sobre seus dados pessoais.

2.2.1 NORMATIZAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil, ainda não existe uma norma expressa que regulamenta o direito ao esquecimento, contudo ele possui assento constitucional e legal, considerando que é uma consequência do direito à privacidade, à intimidade e à honra, direitos estes assegurados pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal; existe ainda uma parcela da doutrina que defende que o direito ao esquecimento também decorre da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) (TARTUCE, 2019).

Esse direito também foi elencado dentre os artigos 11 ao 21 do Código Civil, que tratam sobre os direitos da personalidade; contudo os referidos direitos foram tratados de forma rígida e puramente estrutural, uma vez que trazem soluções absolutas que não se ajustam bem à atual realidade e à própria natureza dos direitos da personalidade, dificultando a solução dos casos concretos (SCHREIBER, 2013).

Segundo Tartuce (2019), o direito ao esquecimento ficou conhecido no campo doutrinário, em decorrência do enunciado n.º 531 do CJP/STJ, que foi aprovado na VI Jornada de Direito Civil em 2013. O referido enunciado continha o seguinte teor: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (BRASIL, 2013). Como os direitos da personalidade estão elencados em mais de um dispositivo legal, o estudo dos referidos direitos deve ser realizado em uma concepção civil-constitucional.

Diante disso, a forma que melhor se encaixou para resolução desses casos foi a ponderação, e esta ainda é duramente criticada no ordenamento jurídico, pois muitos doutrinadores a entendem como um ato de livre escolha. Entretanto, a boa ponderação deve ser cuidadosamente fundamentada e a mesma somente é utilizada em casos excepcionais, quando a lei, por si só, não traz uma correta solução ao caso (TARTUCE, 2019).

A técnica da ponderação foi incluída expressamente no Novo Código de Processo Civil, no art. 489, § 2º, onde estabelece que, no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão (BRASIL, 2015).

Na IV Jornada de Direito Civil foi aprovado o Enunciado n.º 274 do CJF/STJ, que prevê em sua redação o seguinte:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões de cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. (BRASIL, 2012).

Por isso, entende-se que, em casos complexos ou de difícil solução, deve-se utilizar a técnica da ponderação, que consiste na utilização de equilíbrio entre os princípios e direitos fundamentais no caso concreto pelo aplicador do direito, para que se possa buscar a melhor solução à demanda através de um juízo de razoabilidade de acordo com as circunstâncias (TARTUCE, 2019).

Tartuce (2019) expõe que a ponderação é um mecanismo muito relevante para a solução de problemáticas atuais que sejam mais profundas, não restando dúvidas de que esse método de lógica jurídica é associado à visão civil-constitucional do sistema, uma vez que é a partir da Constituição Federal que são resolvidos conflitos essencialmente privados.

A sistematização da ideia de pesagem remonta ao estudo de Robert Alexy, professor da Universidade de Kiel, Alemanha, traduzido no Brasil por Virgílio Afonso da Silva, professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Para o presente autor, parece que foram as lições do jurista tedesco que influenciaram a elaboração do dispositivo inserido no Código de Processo Civil de 2015. De toda sorte, vale lembrar que Alexy tratava em sua obra da ponderação de direitos fundamentais. A ponderação constante no Novo CPC, denominada de *ponderação à brasileira*, é mais ampla, tratando de normas. (TARTUCE, 2019, p. 152).

Nesse sentido, o Ministro Luis Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, defende a ideia da ponderação; ele possui o seguinte entendimento:

A colisão de princípios constitucionais ou de direitos fundamentais não se resolve mediante o emprego dos critérios tradicionais de solução de conflitos e normas, como o hierárquico, o temporal e o da especialização. Em tais hipóteses, o intérprete constitucional precisará socorrer-se da técnica da ponderação de normas, valores ou interesses, por via da qual deverá fazer concessões recíprocas entre as pretensões em disputa, preservando o máximo possível do conteúdo de cada uma, em situações extremas, precisará escolher qual direito irá prevalecer e qual será circunstancialmente sacrificado, devendo fundamentar racionalmente a adequação constitucional de sua decisão. (BARROSO, 2004, p. 4-5).

De acordo com Tartuce (2019), pode-se observar que a ponderação é um mecanismo argumentativo muito importante no ordenamento jurídico, pois por meio dela é possível buscar a solução de problemáticas mais complexas. Entretanto, apesar de sua ampla recepção e relevância, a ponderação é criticada por alguns juristas, que defendem que ela seria uma desculpa para que os juízes exercessem escolhas arbitrárias e livres.

Ante a omissão legislativa sobre o direito ao esquecimento, torna-se muito relevante a interpretação da jurisprudência para se compreender de que maneira o referido direito será aplicado e quais os critérios utilizados para que ele seja cabível. É certo que as decisões a respeito desse tema envolvam a ponderação entre direitos, respeitando a proporcionalidade e a razoabilidade, portanto nenhum direito fundamental deve ser preterido em favor de outro, deve existir uma harmonização entre ambos até quanto for possível, mesmo que apenas um deles prepondere, dependendo das especificidades de cada caso (FRATANE, 2019).

Ainda, verifica-se que a função dos direitos da personalidade é promover e assegurar o valor da pessoa humana, por isso se faz necessário que esses direitos sejam revisados e aperfeiçoados, sob pena de perderem sua aplicação no tempo, pois as novas tecnologias trazem novos desafios à tutela jurisdicional, e estes devem ser enfrentados e solucionados, afinal essa é a função do direito (BIONI, 2019).

Por fim, relacionado ao tema, o enunciado n.º 279 da IV Jornada de Direito Civil foi aprovado com a seguinte redação:

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes, e ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações. (BRASIL, 2012).

Dessa forma, é possível notar, o que existe no ordenamento jurídico brasileiro sobre o direito ao esquecimento são enunciados, como foi apresentado anteriormente, embasamento legal

por decorrência de outros direitos, livros com entendimentos de doutrinadores a respeito do tema e decisões dos tribunais com relação ao assunto, que servem como parâmetro para decisões de novos casos semelhantes.

Todavia, a falta de uma codificação a respeito do assunto acarreta inúmeros problemas em relação à aplicação e efetivação do referido direito, uma vez como foi supracitado, o direito ao esquecimento para ser aplicado deverá observar alguns requisitos, como a relevância da notícia que se busca “esquecer”, se a importância da notícia já se desfez no tempo, se ela não interessa mais o público em geral, entre outros questionamentos. No entanto, quem dita esses parâmetros? Quem decide o que interessa e o que é relevante? Estes são apenas alguns dos obstáculos que o direito ao esquecimento enfrenta para ser de fato deferido e efetivamente aplicado nos casos que chegam até o Poder Judiciário.

2.2.2 JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

O grande desafio exposto ao direito ao esquecimento está ligado com a intenção de não afastar o direito à informação e à liberdade de imprensa, e diante disso foi levantada uma causa de repercussão geral sobre o tema nº 786 (Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares) perante o Supremo Tribunal Federal, que, em breve, deverá se pronunciar a respeito; trata-se do Agravo no Recurso Extraordinário nº 833.248.

Enquanto não há o julgamento pelo STF, deve-se observar o tratamento pelo STJ; o caso precursor a respeito do direito ao esquecimento foi o da Chacina da Candelária, o qual a ementa segue:

Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do superior tribunal de justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha direta-justiça. Sequência de homicídios conhecida como chacina da candelária. Reportagem que reacende o tema treze anos depois do fato. Veiculação inconstitucional de nome e imagem de indiciado nos crimes. Absolvição posterior por negativa de autoria. Direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram pena e dos absolvidos. Acolhimento. Decorrente da proteção legal e constitucional da dignidade da pessoa humana e das limitações positivadas à atividade informativa. Presunção legal e constitucional de ressociação da pessoa. Ponderação de valores. Precedentes de direito comparado. (Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7) Julgado em 10/09/2013. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Partes: Globo x Jurandir Gomes de Franca). (BRASIL, 2013).

Desse caso, observa-se que determinado homem foi denunciado pela suposta participação do que ficou conhecida amplamente por “Chacina da Candelária” que ocorreu em 1993 no Rio de Janeiro. Este mesmo homem, ao final do processo, foi reconhecido como inocente e absolvido. Ocorre que, após a sua absolvição, a rede Globo de televisão, em seu programa denominado “Linha direta”, gravou uma edição na qual contava como ocorreu a referida chacina, e citou o nome desse homem como uma das pessoas que estavam envolvidos no crime, mesmo que ele tenha sido absolvido (TARTUCE, 2019).

O indivíduo ingressou, então, com uma ação de indenização, visto que a sua exposição no programa lhe acarretou inúmeros danos, inclusive reacendendo na comunidade onde residia aquela imagem de assassino, o que violou o seu direito à vida privada e à intimidade, e ainda direito de segurança seu e de sua família.

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que esse indivíduo possuía o direito ao esquecimento, e que o programa tinha a possibilidade de ser exibido sem que fossem mostrados o nome e a fotografia desse indivíduo que fora absolvido. Se tal prudência tivesse sido tomada, não teria existido ofensa à liberdade de expressão, nem tampouco à honra ou à intimidade do homem em questão. Como o programa já havia sido exibido, a rede Globo foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da violação do direito ao esquecimento (RE nº 1.334.097-RJ).

Outro caso bastante discutido, que foi levado ao STJ, foi o dos familiares de Aída Curi, uma mulher que foi abusada sexualmente e morta em 1958 no Rio de Janeiro. A história desse crime foi apresentada pela rede Globo no programa “Linha Direta”, tendo divulgado o nome da vítima e fotos reais, o que trouxe para os familiares da vítima lembranças do crime e todo o sofrimento que o envolve. Por conta disso, os irmãos da vítima moveram uma ação contra a emissora, a qual segue a ementa:

Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do superior tribunal de justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha direta-justiça. Homicídio de repercussão nacional ocorrido no ano de 1958. Caso "Aida Curi". Veiculação, meio século depois do fato, do nome e imagem da vítima. Não consentimento dos familiares. Direito ao esquecimento. Acolhimento. Não aplicação no caso concreto. Reconhecimento da historicidade do fato pelas instâncias ordinárias. Impossibilidade de desvinculação do nome da vítima. Ademais, inexistência, no caso concreto, de dano moral indenizável. Violação ao direito de imagem. Súmula n. 403/STJ. Não incidência. (Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0) Relator Min. Luis Felipe Salomão. Partes: Globo x Nelson Curi e outros). (BRASIL, 2013).

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que não seria cabível a aplicação do direito ao esquecimento, bem como, não seria devida a indenização por dano moral, considerando que, nesse caso, o crime discutido foi um fato histórico, de interesse público, e que seria impossível contar esse crime sem mencionar o nome da vítima, como ocorre com crimes históricos.

Apontaram os julgadores, além disso, que o esquecimento não é o caminho salvador para tudo, muitas vezes é necessário reviver o passado para que novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de condutas presentes. Afirmaram ainda que a ré (Rede Globo) cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso, já que, afinal, meios de comunicação também têm esse dever, que às vezes se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado. O caso ainda tramita no Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida a repercussão geral.

Existem ainda nos tribunais casos mais recentes em relação a esse assunto, como por exemplo o do Recurso Especial 1.660.168/RJ, o caso analisado envolvia a situação de uma promotora de justiça, onde a mesma tinha seu nome relacionado com questões de uma possível fraude ocorrida em concursos públicos no passado, o que não foi comprovado, segue a ementa:

Recurso especial. Direito civil. Ação de obrigação de fazer. 1. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. 2. Julgamento extra petita. Não configurado. 3. Provedor de aplicação de pesquisa na internet. Proteção a dados pessoais. Possibilidade jurídica do pedido. Desvinculação entre nome e resultado de pesquisa. Peculiaridades fáticas. Conciliação entre o direito individual e o direito coletivo à informação. 4. Multa diária aplicada. Valor inicial exorbitante. Revisão excepcional. 5. Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial 1.660.168 – RJ (2014/0291777-1) Rel. Min. Nancy Andrighi. Partes: Yahoo! Do Brasil Internet LTDA, Google Brasil Internet LTDA x DPN) (BRASIL, 2017).

Neste recurso, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que deveria ser aplicado o direito à desindexação no âmbito da internet, com a retirada de conteúdos ofensivos relativos a dados do passado da promotora. Ou seja, nessa situação o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais, prevaleceram, a fim de possibilitar que a pessoa envolvida siga sua vida com o mínimo de anonimato, não permitindo que o fato desabonador fique sendo lembrado por sistemas automatizados de buscas. E além do mais, o direito à informação também foi garantido, uma vez que apenas foi rompido o vínculo entre o indivíduo e a notícia, mas ela continuou existindo, permitindo assim acesso à informação aos que buscam a notícia propriamente dita (TARTUCE, 2019).

Outro caso recente, que foi levado ao Superior Tribunal de Justiça, foi o Recurso Especial nº 1.736.803/RJ, o referido caso, envolvia o pedido da aplicação do direito ao esquecimento feito por

Paula Thomaz, que foi condenada pelo assassinato de Daniella Perez, morta aos 22 anos com 18 punhaladas. Paula, seu atual marido e seus filhos, ajuizaram ação pela publicação da revista IstoÉ, em outubro de 2012, de uma reportagem com informações do crime.

Eles alegaram que a reportagem apresentou a imagem atual dos mesmos sem nenhum consentimento, bem como os expôs, de maneira sensacionalista, causando danos à esfera íntima dos autores. Em primeiro grau, a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a retirada da referida matéria do site na internet e a pagar quantia a título de danos morais aos autores. Entretanto, com o recurso, os autores buscavam majorar as indenizações e condenar a editora a não mais publicar reportagens a respeito do crime. Segue a ementa:

Recurso especial. Ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer e não fazer. Matéria jornalística. Revista de grande circulação. Crime histórico. Reportagem. Repercussão nacional. Direito à privacidade. Pena perpétua. Proibição. Direito à ressocialização de pessoa egressa. Ofensa. Configuração. Direito ao esquecimento. Censura prévia. Impossibilidade. Memória coletiva. Direito à informação. Liberdade de expressão. Esposo e filhos menores. Extensão dos efeitos da condenação. Princípio da pessoalidade da pena. Direito ao desenvolvimento integral. Estatuto da criança e do adolescente. Dano moral. Valor da indenização. Reexame fático. Vedação. (Recurso Especial 1.736.803- RJ(2017/0026727-9) Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Partes: PNP, SRRP, FNP, TNP (menor), VNP (menor) x Tres Editorial LTDA – Em Recuperação Judicial). (BRASIL, 2019).

Nesse recurso, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, embora tenha admitido que a reportagem da IstoÉ não apresentou conteúdo informativo ou de interesse histórico acerca do crime, pois destinou-se apenas a explorar a vida contemporânea dos autores, dificultando, assim, a superação do episódio traumático, entendeu que é inadmissível a fixação, ao veículo de comunicação de se abster de publicar futuras reportagens relacionadas com o ato criminoso, e então, negou a aplicação do direito ao esquecimento.

Além disso, o ministro relator reiterou a importância da proteção do direito à informação, e ressaltou ser indiscutível a relevância nacional atribuída ao assassinato de Daniella Perez, uma vez que, em virtude de mobilização popular iniciada por Gloria Perez à época do crime, o homicídio qualificado foi reconhecido como crime hediondo, conforme previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.072/90.

Por fim, o ministro apontou que reconhecer o direito ao esquecimento nesse caso, e proibir a imprensa de se retratar a tal fato, causaria o apagamento de trecho significativo não só da história de crimes famosos que compõe a memória coletiva, mas também a ocultação de fato marcante para a evolução legislativa mencionada, por isso não acolheu o pedido sob o fundamento de que o mesmo

poderia causar uma indevida censura prévia, e por existir evidente interesse social no cultivo à memória do mencionado fato notório.

Por conseguinte, verifica-se que, no Brasil, as primeiras decisões do Superior Tribunal de Justiça que foram o ponto de partida para o direito ao esquecimento não diziam respeito a inserções da internet, tratavam apenas de divulgação televisiva e de reportagens relativas a acontecimentos verídicos e pretéritos que causaram lesão a direitos. Hoje, observa-se a relevância das referidas decisões, contudo, por mais que o direito ao esquecimento possa se revelar por inúmeras formas, é no ambiente da internet que vem se encontrando a principal problemática a respeito do tema (MALDONADO, 2017).

Diante da análise dos julgados e do que vem sendo decidido pelos tribunais brasileiros, pode-se observar que o direito à informação, que inclusive é protegido pela Constituição Federal, não é absoluto, e deve ser ponderado no caso concreto com outros direitos fundamentais. Além disso, o direito ao esquecimento, embora reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, deve-se atentar para a questão da historicidade que, caso presente, irá prevalecer em relação ao direito individual das pessoas não serem lembradas de algum acontecimento (FRATANE, 2019).

Dado o exposto, é importante ressaltar que, além de todos os desafios que o direito ao esquecimento enfrenta para ser reconhecido, atualmente, com era da internet, ainda que ele seja deferido, existe um outro grande problema em torno de sua efetivação, em decorrência do amplo armazenamento de dados que a internet proporciona em diversas plataformas diferentes.

2.3 OS NOVOS DESAFIOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DA INTERNET

De acordo com Bioni (2019), a sociedade está ligada a uma nova forma de organização, onde a informação é o principal elemento para o desenvolvimento da economia, e esta nova organização foi oriunda por conta da recente evolução tecnológica, que criou mecanismos capazes de processar e transmitir informações em uma quantidade e velocidade jamais antes imagináveis.

Observando as novas formas de mídias, principalmente a Internet, a propagação rápida da informação cria também outra contrariedade, que dificulta qualquer tipo de esquecimento da informação, o armazenamento dos dados de forma duradora (PINHEIRO, 2016).

Hoje existem algumas técnicas para armazenamento de informações e dados, que muitas vezes os usuários desconhecem. Esses mecanismos podem ser chamados de memória eterna, como exemplo o backup, que faz uma cópia de segurança dos dados, e também o cache, que possibilita que sejam feitos rastreamentos, e mesmo que o site não esteja mais disponível, através desse

mecanismo é possível se conectar ao mesmo. O funcionamento destas ferramentas evidencia o quão impraticável é a retirada completa de qualquer conteúdo da internet (FRATANE, 2019).

De acordo com Pinheiro (2016), o que trouxe o direito ao esquecimento novamente e com tamanha amplitude nas mesas do Judiciário foi o fato de que atualmente a internet torna a informação quase que perpétua, pois qualquer um pode ter acesso a informações antigas de forma rápida e em qualquer lugar do globo, e para ampliar o problema, a retirada de qualquer tipo de informação da internet é uma tarefa árdua, já que envolve o armazenamento de informações em servidores espalhados pelo mundo todo, inclusive países que possuem entendimentos diferentes do Brasil a respeito das políticas de privacidade.

É possível notar que as novas demandas, principalmente as que decorrem desse desenvolvimento na área tecnológica e informativa, necessitam de uma nova abordagem quanto à proteção dos direitos da personalidade, pois sua ineficácia pode afrontar gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana (MALDONADO, 2017).

Destaca Pinheiro (2016) que, mesmo que o direito ao esquecimento seja reconhecido pela jurisprudência brasileira, ainda necessita de estudos e análises perante os novos conceitos e problemas que envolvem a sociedade da informação, pois ainda que exista uma decisão judicial favorável ao direito ao esquecimento, não é simples fazer jus a esse direito.

Logo, a internet embora seja reconhecida com um avanço extremamente necessário, pois hoje tudo gira em sua volta, também traz alguns malefícios, é o preço que se paga por tanta evolução, a internet fornece comodidade e agilidade, e em troca fornece-se informações e dados, sem ao menos imaginar a amplitude do problema que isso pode gerar futuramente, pois observa-se que nem o Judiciário até agora é capaz de estabelecer efetivamente limites para a amplitude da mesma.

2.4 COMO SE DÁ A APLICAÇÃO E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Primeiramente, para que o direito ao esquecimento seja aplicado, é necessário que seja realizada a técnica da ponderação, analisando a razoabilidade do pedido, e dessa forma serão observados o interesse público e a relevância da notícia que está sendo discutida frente aos danos que a mesma pode causar ao indivíduo que busca o deferimento desse direito. Se for observado que a importância da notícia já se perdeu no tempo e que não se trata de um fato histórico, o direito ao esquecimento ganhará seu espaço, atentando-se para o princípio da proporcionalidade (MALDONADO, 2017).

Para tentativa da efetivação do direito ao esquecimento, exige-se que exista uma decisão judicial que entenda que determinada pessoa deve ter todas as informações relacionadas a ela apagadas da internet, o que tecnicamente significa “desindexar” o conteúdo dos buscadores, ou seja a informação permanece na web, mas não é mais facilmente “localizável” por qualquer um, nem fica aparecendo em destaque quando alguém procura algo sobre aquela pessoa (PINHEIRO, 2016).

Em 2020, com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, criou-se uma expectativa de que o direito ao esquecimento seria melhor tutelado e amparado, mas o que chegou mais próximo disso foi a parcela que trata sobre a eliminação de dados, que foi abordada no artigo 18 da LGPD, este estabelece que o titular pode solicitar ao controlador, a qualquer momento e mediante requisição, acesso aos dados tratados pelo controlador; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou em desconformidade com a LGPD; portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviços ou produtos; revogação do consentimento e eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular (BRASIL, 2018).

Pode-se observar que a lei abordou algumas situações referentes à eliminação de dados, entretanto a LGPD, embora tenha trazido inúmeros direitos aos cidadãos, não tratou do direito ao esquecimento propriamente dito, como outros países fizeram, e segue-se com problema de que nenhuma decisão judicial pode garantir efetivamente o esquecimento na sociedade. O direito ao esquecimento está ligado à preservação da imagem, privacidade e honra das pessoas, contudo, a própria arquitetura da rede de computadores tem uma face que foi feita para manter a lembrança, não para o esquecimento (JUSTIÇA FEDERAL, 2019).

Embora fosse possível retirar totalmente determinado conteúdo da internet e impedir a propagação de determinada notícia, o termo esquecimento ainda carregaria problemas, uma vez que não seria possível fazer com que as pessoas que tiveram contato com a matéria removida da rede, efetivamente esquecessem o que observaram antes (FRATANE, 2019).

Portanto o que se objetiva pela efetivação do direito ao esquecimento é impedir que determinada notícia continue sendo divulgada pelas mídias sociais, para que determinado assunto algum dia possa se tornar esquecido pela sociedade, e assim não prejudique mais a pessoa que solicitou a exclusão de determinados fatos da rede (FRATANE, 2019).

2.5 CRÍTICAS E DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO DIREITO AO ESQUECIMENTO

A primeira crítica apontada ao direito ao esquecimento, é de que ele não possui amparo em lei ou na Constituição, o que de fato não existe, pelo menos não expressamente; claro que isso não cria um verdadeiro obstáculo em seu reconhecimento, pois ele é um desdobramento do direito à privacidade (SCHREIBER, 2017).

Outro ponto criticado pelos estudiosos e doutrinadores é de que esse direito comprometeria a memória de um povo, uma vez que faria desaparecer registros sobre crimes e criminosos perversos que entraram para história social, policial e judiciária, mas, como já foi citado, o direito ao esquecimento não possui aplicação sobre fatos atuais, relevantes e históricos (DIZER O DIREITO, 2013).

Não obstante, existe a crítica de que o Estado não pode limitar a liberdade de informação, contudo o direito ao esquecimento é oriundo de uma decisão judicial e não estatal, e é necessário que a imprensa seja freada quando seu exercício puder lesar outros direitos fundamentais (SCHREIBER, 2017).

Nesse sentido, é importante ressaltar que o direito ao esquecimento suporta críticas também, quanto à forma pela qual é decidido e aplicado. Para o reconhecimento do direito ao esquecimento, como já foi citado, é necessária a utilização da técnica da ponderação, e alguns juristas criticam duramente tal ferramenta, pois entendem que ondem existe a “tal” colisão de normas ou princípios, na verdade é apenas um artifício para se exercitar uma livre escolha.

Apesar disso, essa crítica não se sustenta: como se resolveria, por exemplo, o dilema entre a imagem e a liberdade de imprensa? Aplicando pura e simplesmente o artigo 20 do Código Civil? Obviamente, tal entendimento conduziria somente a censura. É certo que a ponderação não é um ato de livre escolha, essa é a má ponderação, a boa ponderação sempre deve ser fundamentada e utilizada em casos singulares, como na situação do direito ao esquecimento (TARTUCE, 2019).

Sem dúvidas, o principal ponto de conflito do direito ao esquecimento e objeto de críticas é o de como conciliar o direito ao esquecimento com a liberdade de expressão, de imprensa e de informação. Alguns estudiosos defendem que o acolhimento do referido direito constituiria um atentado à liberdade de expressão e de imprensa, no entanto não existe direito fundamental absoluto, e a liberdade de expressão deve admitir restrições, pois não deve se sobrepor a outros direitos previstos constitucionalmente (DIZER O DIREITO, 2013).

Contudo, como já foi exposto ao longo desse trabalho, o direito ao esquecimento não é algo absoluto e não se aplica a certos fatos, principalmente aos fatos que possuem uma relevância histórica, muito menos se entende por apagar ou reescrever uma história. O direito ao esquecimento

dá ao indivíduo a oportunidade de se proteger de um fato público que o rotule com base em um acontecimento desatual (SCHREIBER, 2017).

Desta maneira, observa-se que o direito ao esquecimento, apesar de ser um direito de suma importância, enfrenta e ainda enfrentará inúmeros desafios no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente se for encarado por uma concepção tradicionalista.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os aspectos que foram apresentados, constatou-se que o direito ao esquecimento inicialmente surgiu para amparar os ex-detentos, para que fosse possível garantir a ressocialização dos mesmos, e evitar qualquer tipo de perseguição ou discriminação.

No entanto, atualmente, ele se apresenta com mais frequência na esfera cível pois, com o avanço da internet e todo o mundo tecnológico, surgiram muitos problemas em torno da privacidade do indivíduo, como armazenamento infinito, comercialização de dados pessoais, publicações vexatórias que podem atingir milhões de acessos em segundos. Como a internet até então é um meio que está sendo mapeado, as pessoas não viram outra solução senão a de buscar ajuda no Poder Judiciário para os problemas decorrentes dessa invasão.

Ocorre que o direito ao esquecimento, por ser um assunto relativamente novo no Brasil, não possui uma previsão legal propriamente dita, até mesmo pelo fato dos códigos serem antigos, de uma época em que a internet não possuía tamanha incidência, contudo, ele foi reconhecido no nosso ordenamento, como uma derivação do direito à privacidade/intimidade.

Nota-se que o direito ao esquecimento está intimamente ligado com o direito à informação e à liberdade de expressão, uma vez que, na maioria das vezes, esses dois direitos se tornam incompatíveis, é e necessário realizar uma ponderação, observando a especificidades do caso em concreto para verificar qual direito irá prevalecer, ou como achar uma forma de ambos serem acatados.

Conforme o supracitado e da análise dos julgados já proferidos, da legislação vigente, da opinião dos legisladores e de estudos bibliográficos, leva-se a acreditar que, em casos excepcionais, quando existir a colisão entre o direito ao esquecimento e o direito à informação e à liberdade de expressão, se os fatos discutidos não possuírem grande relevância, não forem históricos, e estiverem causando uma grande lesão ao íntimo do indivíduo, após ser feita uma minuciosa ponderação, deverá sim ser aplicado o direito ao esquecimento, para que o indivíduo possa ter sua privacidade

resguardada e não precise sofrer no presente com a publicação ou a veiculação de situações passadas que lhe acarretem transtornos.

Em contrapartida, também foi observado que o direito ao esquecimento não é a solução para tudo, e em muitas situações, por mais que determinada notícia afete a intimidade ou a privacidade de determinado indivíduo, a aplicação do referido direito não ganhará espaço: é o caso de quando falamos de acontecimentos históricos, ou amplamente relevantes, também quando se trata de figuras públicas, nessas situações, o direito à informação deve prevalecer, caso contrário estaríamos caminhando para o sentido da censura.

É necessário que se compreenda que o direito ao esquecimento deve ser aplicado, excepcionalmente em notícias onde não há nenhum benefício público na divulgação, entretanto geram prejuízos privados. Não existe uma determinação ou codificação exata, por isso o Judiciário deve analisar cada caso com cautela para verificar se é o caso do direito ao esquecimento ser tutelado ou não.

Chegou-se, desse modo, à conclusão de que, como o que existe no ordenamento jurídico brasileiro são apenas enunciados, entendimento de doutrinadores e estudiosos, e decisões reiteradas dos tribunais sobre o assunto, se faz necessária a atuação do Poder Judiciário, não só para decidir o resultado das demandas, mas para também fixar os requisitos norteadores de tais casos, para que assim se possa garantir a uniformização do entendimento jurisdicional e o alcance da segurança jurídica quando falarmos em direito ao esquecimento.

Percebeu-se, também, que hoje, por mais que o direito ao esquecimento seja de fato reconhecido, ele enfrenta grandes problemas quanto à sua efetivação, pois ainda que exista uma decisão do juiz determinando a desindexação do nome ou da imagem de uma pessoa de determinada notícia, a notícia propriamente dita ainda continuará existindo e poderá ser facilmente localizada, e pessoas que agem de má fé poderão repostar novamente, vinculando ao nome da pessoa que solicitou a exclusão de tais informações.

Dessa maneira, apesar do tema ser até este momento, em vários aspectos, controvertido, chega-se à conclusão de que o Judiciário, quando reconhecesse o direito ao esquecimento, além de prolatar a decisão determinando a desindexação do conteúdo ao requerente, determine a indexação da condenação judicial nas páginas onde contem a notícia que se busca “esquecer”, pois dessa forma caso alguém queira republicar o conteúdo, já saberá que poderá ser processado e condenado.

Diante disso, eleva-se a necessidade da importância do julgamento pelo Superior Tribunal Federal do recurso extraordinário com repercussão geral do caso “Aída Curi”, que fixará precedente sobre o tema.

Dessa forma, o direito ao esquecimento poderá assumir sua verdadeira finalidade, onde o objetivo central é evitar lesões ao íntimo do indivíduo, protegendo sua intimidade e privacidade, afastando uma compreensão errônea de que esse direito pode ser utilizado por pessoas mal-intencionadas que visam “ocultar” determinado fato desabonador de sua trajetória.

Em suma, tendo em vista que somos, hoje, protagonistas da Era da Sociedade da Informação, que embora apresente-nos inúmeros benefícios, propicia-nos também diversas violações de direitos. Portanto, o direito ao esquecimento merece mais estudos, mais pesquisas, e principalmente, efetividade quando se fala na defesa da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, de acordo como ocorre com qualquer outro direito fundamental, o reconhecimento do direito ao esquecimento não pode se dar de forma absoluta, mas sim em casos excepcionais, com ressalvas e cautelas, caso contrário o direito ao esquecimento deixaria de ser um mecanismo de proteção e passaria a ser um perigoso artifício de adulteração da história coletiva ou individual.

Observa-se, que o direito não é algo exato, e precisa ser interpretado e renovado de acordo com as necessidades da atualidade, sob pena de ser tornar ineficaz. O direito ao esquecimento engloba questões de suma importância em relação ao indivíduo e isso não deve ser ignorado. Devem ser feitas sérias análises a fim de que esse direito possa se consolidar e ser respeitado como tantos outros, pois embora ele não tenha sido expresso na Constituição de 1988 como o direito à informação, o direito à privacidade foi, e, por ser um direito derivado do anteriormente citado, é evidente que ele não pode ser ignorado ou menos relevante por conta das falhas do legislador do passado.

Talvez o direito ao esquecimento não tenha sido reconhecido naquela época, pois o cenário dos meios de informação eram outros, já que dificilmente alguém poderia imaginar naquela época, que as informações pessoais dos indivíduos se tornariam uma preciosa “moeda” de troca, e que a internet, por mais necessária que seja, traria consigo inúmeros perigos aparentemente invisíveis.

Ainda hoje, é possível se assustar com a capacidade de alcance da internet e de como tudo se tornou vinculado e dependente dela, contudo, na atualidade, com a constante evolução do mundo e das tecnologias e do impacto que isso tudo vem causando na vida privada das pessoas, a necessidade da normatização do direito ao esquecimento é inegável.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L.R. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada ao Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista Jurídica da FIC, 2004.

BIONI, B.R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em 30 set. 2019.

_____. Conselho da Justiça Federal. **VI Jornada de Direito Civil**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2013a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em 30 set. 2019.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 15 set. 2019

_____. **Lei n.º 13.709** de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em 12 abr. 2020

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.334.097-RJ**. Jurandir Gomes França e Globo Comunicações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ, 23 out. 1991. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006510&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 01 de out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.335.153-RJ**. Nelson Curi e outros e Globo Comunicações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ, 28 mai. 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.660.168-RJ**. Yahoo do Brasil Internet LTDA, Google Brasil Internet LTDA e DPN. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ, 22 ago. 2017. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF>. Acesso em: 11 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.736.803-RJ**. PNP, SRRP, FNP, TNP (menor), VNP (menor) e Tres Editorial LTDA. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ, 28 abr. 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=102328872&num_registro=201700267279&data=20200504&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 mai. 2020.

DIZER O DIREITO. **Direito ao esquecimento**. 11 de novembro de 2013. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2013/11/direito-ao-esquecimento.html>. Acesso em 26 set. 2019.

EMILIANO, E.O. A técnica da ponderação como paradigma hermenêutico. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 06 de novembro de 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35722/a-tecnica-da-ponderacao-como-paradigma-hermeneutico>. Acesso em 30 out. 2019

FRATANE, S. O direito ao esquecimento na sociedade informacional. **Revista Jus Navigandi**, 06 de julho de 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75218/o-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-informacional>. Acesso em: 28 out. 2019

JUSTIÇA FEDERAL. **Regulação, efetividade e segurança jurídica dominam debates no último dia do seminário sobre a LGPD**. 28 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2019/05-maio/regulacao-efetividade-e-seguranca-juridica-dominam-debates-no-ultimo-dia-do-seminario-sobre-a-lgpd>. Acesso em 13 abr. 2020.

MALDONADO, V.N. **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Novo Século Editora, 2017.

MIGALHAS. **STJ nega direito ao esquecimento a condenada por morte de Daniella Perez**. 28 de abril de 2020. Disponível em: https://migalhas.com.br/quentes/325700/stj-nega-direito-ao-esquecimento-a-condenada-por-morte-de-daniella-perez?U=704714F0_DF4&utm_source=informativo&utm_medium=990&utm_campaign=990. Acesso em 25 de mai. 2020.

PINHEIRO, P.P. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHREIBER, A. Direito ao esquecimento: Críticas e respostas. **Jornal Carta Forense**, 04 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/direito-ao-esquecimento-criticas-e-respostas/17830>. Acesso em: 28 out. 2019.

SCHREIBER, A. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**: Volume único. 9 ed. Rio de Janeiro: Método, 2019.